



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.721219/2013-05</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.090 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULA BUCCHI METAIS EPP.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES

O contribuinte não optante pelo Simples Federal deve recolher as contribuições sociais como as empresas em geral. Nos termos da Súmula CARF nº77, a pendência de decisão administrativa definitiva sobre a inclusão da empresa do Simples Federal não impede a constituição do crédito tributário.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. 75%

Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições sociais previdenciárias, aplica-se multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls.248/265) interposto por Paula Bucchi - Metais - Epp em face do acórdão de fls.219/224, que julgou improcedente sua impugnação de fls. 106/114, apresentada em face dos autos de infração listados abaixo, lavrados em consequência da exclusão da Recorrente do Simples Nacional e relativos às competências 01/2010 a 12/2011:

DEBCAD	Objeto
51.039.895-2	AIOA   CLF 38   Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira
51.039.896-0	AIOP   Patronal e RAT
51.039.897-9	AIOP   Terceiros

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 43/43), a Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 28/2012, de 06/11/2012. Apesar disso, a Recorrente manteve a declaração da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP como optante do SIMPLES no período autuado, tendo recolhido apenas a parte de segurados. Além disso, o relatório fiscal expõe que a Recorrente não apresentou à fiscalização os lançamentos contábeis para os anos calendário de 2010 e de 2011, seja através dos Livros Caixa e/ou Diário, embora intimada especificamente para tanto. Em razão disso, aplicou-se a multa no valor de R\$ 17.173,58, considerando não haver reincidência, nem circunstâncias agravantes.

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 106/114, alegando, em síntese:

1. A ilegalidade de sua exclusão do SIMPLES;
2. A impossibilidade de retroação dos efeitos do ADE de exclusão do SIMPLES;
3. A inaplicabilidade e o caráter injusto da multa de 75%;

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 219/224, que julgou a impugnação improcedente. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECORRÊNCIA.

A pessoa jurídica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo obrigada a recolher, em decorrência, as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a segurados que lhe prestem serviços, nos termos da legislação vigente.

FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Não tendo havido a declaração nem o recolhimento espontâneo das contribuições previdenciárias patronais devidas, cabe a aplicação da multa de ofício prevista em lei, não se prestando, as declarações e recolhimentos do Simples, para afastar a aplicação da penalidade, visto que o contribuinte não fazia jus à tributação simplificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 142/153 em que reiterou as alegações de sua impugnação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

### 1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo<sup>1</sup> e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

## 2. Mérito

Como relatado, defende a recorrente que sua exclusão do SIMPLES foi indevida. Tal matéria, no entanto, extrapola o objeto da presente demanda e não deve ser analisada.

Conforme documentos de fls. 211/216, a Recorrente foi intimada a impugnar o ADE de exclusão do SIMPLES (PAF nº 16613.720015/2012-61). Contudo, não houve manifestação do contribuinte a seu respeito. Ante a falta de impugnação no prazo legal, o ADE tornou-se definitivo, precluindo o direito da Recorrente de voltar a contestá-lo na esfera administrativa.

Além disso, há se de mencionar a Súmula CARF nº77:

Súmula CARF nº 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

A alegação de que teria havido indevida retroação dos efeitos do ADE de exclusão (ADE datado de 2012 com efeitos sobre fatos geradores de 2010 e 2011) também deve ser desprovida.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.124.507/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ fixou a Tese Repetitiva nº 341, segundo a qual:

Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.

A ementa do Recurso Especial Repetitivo em questão deixa claras as razões que levaram o tribunal a fixar referida tese repetitiva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.317/96. SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, INCISO II, DA LEI 9.317/96. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a averiguação acerca da data em que começam a ser produzidos os efeitos do ato de exclusão do contribuinte do regime tributário

<sup>1</sup> Conforme o Termo de fl. 245, a Recorrente teve ciência do acórdão recorrido em 21/02/2018 e apresentou o recurso voluntário em 14/03/2018, conforme Termo de fl. 246.

denominado SIMPLES. Discute-se se o ato de exclusão tem caráter meramente DF CARF MF Fl. 569 Original Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-011.261 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 11634.720135/2012-05 declaratório, de modo que seus efeitos retroagiriam à data da efetiva ocorrência da situação excludente; ou desconstitutivo, com efeitos gerados apenas após a notificação ao contribuinte a respeito da exclusão.

(...)

4. Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/96, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei. Precedentes.

5. O ato de exclusão de ofício, nas hipóteses previstas pela lei como impeditivas de ingresso ou permanência no sistema SIMPLES, em verdade, substitui obrigação do próprio contribuinte de comunicar ao fisco a superveniência de uma das situações excludentes.

6. Por se tratar de situação excludente, que já era ou deveria ser de conhecimento do contribuinte, é que a lei tratou o ato de exclusão como meramente declaratório, permitindo a retroação de seus efeitos à data de um mês após a ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão.

7. No momento em que opta pela adesão ao sistema de recolhimento de tributos diferenciado pressupõe-se que o contribuinte tenha conhecimento das situações que impedem sua adesão ou permanência nesse regime. Assim, admitir-se que o ato de exclusão em razão da ocorrência de uma das hipóteses que poderia ter sido comunicada ao fisco pelo próprio contribuinte apenas produza efeitos após a notificação da pessoa jurídica seria permitir que ela se beneficie da própria torpeza, mormente porque em nosso ordenamento jurídico não se admite descumprir o comando legal com base em alegação de seu desconhecimento.

(...)

Agiu certo, portanto, a fiscalização ao exigir as contribuições previdenciárias desde o mês subsequente ao da ocorrência da circunstância ensejadora da exclusão da Recorrente do SIMPLES, não havendo reparos a serem feitos ao acórdão de primeira instância.

Por fim, também não procedem as alegações da Recorrente em relação às multas. A Recorrente defende que, no caso concreto, deveria ter sido aplicada apenas multa de mora de 0,33% ao dia, limitada ao percentual de 20% sobre o valor do tributo. Contudo, estando-se diante de lançamento de ofício, correta a aplicação da multa de 75%, nos exatos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi